

PROCESSO CEE Nº 155/90 - PROC. DREM nº 3/90

INTERESSADO : HUGO NAPODE LEONE CUNHA

ASSUNTO : Pedido de reconsideração do Parecer CEE 680/90.

REIATOR : Consº ANTÔNIO CARDONARI NETTO

PARECER CEE Nº 0385 /91 APROVADO EM 15/05/1991.

### **Conselho Pleno**

#### 1. HISTÓRICO

A Diretora da EEPG "Dom Antônio José dos Santos" de Assis, DRE de Marília requereu reconsideração do Parecer CEE nº 680/90 que vetou a matrícula de Hugo Napole Deone Cunha na 3ª série do 1º grau, em 1990. A escolaridade do aluno foi a seguinte:

- em 1988, cursou a pré-escola, com 7 anos;
- em 1989, cursou a 1ª série (no 1º semestre) e a 2ª série do Ciclo Básico ( no 2º semestre) pois foi considerado / alfabetizado no meio do ano;
- em 1990, foi promovido da série anterior, foi para a 3ª série, aguardando pronunciamento oficial dos órgãos responsáveis.

As autoridades da rede foram favoráveis ao pedido.

#### 2. APRECIÇÃO

Enquanto aguardava pronunciamento do CEE, que ocorreu em 30-05-90 (câmara do 1º Grau) e 31.07.90 (Plenário) o aluno continuou na 3ª série do 1º grau. O Parecer CEE 680/90, aprovado em 31-07-90 indeferiu o pedido de autorização da sua matrícula, no meio do ano letivo.

Em função do avançado período já cursado, a escola deixou que a criança continuasse seus estudos, culminando com a sua aprovação na 3ª série, em 1990. Atualmente, o aluno encontra-se matriculado na 4ª série.

Pelas razões apresentadas e em função da época em que este processo foi relatado, entendemos que se deve:

a) aceitar a matrícula do aluno na 4ª série do 1º grau, em 1991, convalidando os estudos anteriores realizados e relatados no Parecer CEE 680/90, em caráter de excepcionalidade;

b) recomendar à direção da escola e aos seus professores do Ciclo Básico a leitura mais acurada da legislação citada no Parecer CEE 680/90 para que se evite, no futuro, casos isomorfos, que arranham a norma legal e produzem prejuízos futuros à vida escolar dos alunos.

### 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

a) regulariza-se , em caráter excepcional a matrícula de HUGO NAPODE DEONE CUNHA na 3ª série do 1º grau, em 1990 na EEPG "Dom Antônio José dos Santos;" DE de Assis, DEE de Marília, convalidando-se seus atos escolares decorrentes desta matrícula.

b) advirta-se a EEPG "Dom Antônio José dos Santos" pela não-observância imediata do Parecer CEE 680/90 tem como das normas regulamentadoras do Ciclo Básico.

São Paulo, 09 de abril, de 1991.

a) Consº ANTÔNIO CARBONARI NETTO  
RELATOR

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Francisco Aparecido Cordão e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de maio de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente